



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1.886, DE 13 DE MAIO DE 2019.

Dispõe Sobre a Criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar os Programas, Projetos e Serviços relativos ao idoso com vistas a garantir os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação da sociedade.

**Art. 2º** O Fundo ficará vinculado à Secretaria de Assistência Social a quem compete fornecer os meios e recursos, humanos e materiais, necessários ao funcionamento regular do FMDI.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI será administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI-CE.

**Art. 3º** Constituirão Receitas do Fundo:

I - os recursos que, em conformidade com o Art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para aplicação em Programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos do idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, nos termos previstos no Art. 12, Inciso I, da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e suas alterações posteriores.

III - as contribuições de pessoas jurídicas;

IV - as recursos que lhe forem destinados no Orçamento do Município;

V - contribuições dos Governos e Organismos Internacionais;

VI - resultado de aplicações do Governo e Organismos Internacionais;

VII - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 4º** As contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do idoso pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, terão Como base legal o Inciso I do caput do Art. 2º da Lei de nº



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

12.213, de 20 de janeiro de 2010 e o Art.12, Inciso I da Lei de nº 9.250, de 26 de janeiro de 1995, que trata das deduções do imposto de renda da pessoa física.

**Art. 5º** A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, devidamente comprovadas, vedada a dedução Como despesa operacional.

**Parágrafo único.** A soma das deduções relativas às doações efetuadas aos Fundos legalmente constituídos não poderão ultrapassar 1% (um por cento), do imposto devido, consoante determinação do Art. 260 da Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o Art. 10 da Lei de nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

**Art. 6º** O Fundo terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

**Parágrafo único.** O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, em 13 de maio de 2019.

  
**JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal